



EMENDA N°
(MEDIDA PROVISÓRIA n° 690, DE 2015)

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as bebidas classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quanto à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, e revoga os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre o Programa de Inclusão Digital.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 9° Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de manter o espírito da Lei instituidora, o qual ainda não foi cumprido em sua integralidade, qual seja, acesso à população brasileira às novas tecnologias, bem como à rede mundial de computadores, proporcionando ao país atualização e desenvolvimento de novas tecnologias, e maior competitividade tanto no mercado interno, quanto no mercado externo.

Com a manutenção da medida espera-se aumentar ainda mais a competitividade da indústria local de equipamentos de redes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

telecomunicações, ampliando sua participação no mercado, que ainda é pequena, no momento em que também se antevê um significativo aumento de demanda em função da antecipação dos investimentos em redes de telecomunicações em banda larga, que também permitirá o maior acesso do cidadão à rede mundial de computadores.

Como impactos positivos tem-se a manutenção dos milhares de postos de trabalhos gerados desde a criação do Regime, e que ainda podem vir a ser gerados, por se tratar de um seguimento de extrema importância para a sociedade brasileira como um todo, e que tem crescido cada vez mais.

Além disso, os produtos contemplados nos arts. 28 a 30 da Lei 11.196, de 2005, tem se mostrado altamente eficazes no aumento da produtividade das empresas, na difusão das informações e do conhecimento, pois tratam-se de produtos indispensáveis à inserção do País na economia global, contribuindo para o aumento da competitividade do cidadão brasileiro, das empresas brasileiras, e por consequência do próprio país. Retirar tal incentivo significará um retrocesso nestes avanços.

No últimos anos o consumo e conseqüentemente as vendas destes produtos aumentaram significativamente, o que contribuiu para geração de empregos, tanto na indústria, quanto no comércio.

Não obstante a isto, foi notório nos últimos 2 anos o crescente investimento em inovação, o que tem representado, com exceção deste ano de 2015 com a proximidade de uma recessão, aumento de produtividade, fortalecimento do setor produtivo e varejista, fatores indispensáveis à consolidação do desenvolvimento econômico no país, e agora mais ainda, para superar a crise que se intensifica.

A revogação de tais artigos representará um desestímulo enorme ao consumo de tais produtos, o que afetará fortemente não só a indústria produtora, como também o varejo, o que, com a queda do consumo certamente terá queda das vendas, queda da produção, o que certamente afetará o nível do emprego. Outrossim, os países que avançam mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rapidamente rumo ao desenvolvimento buscam induzir, por meio de políticas públicas, a consolidação de seus parques industriais de alta tecnologia, por serem indutores de inovação e competitividade. Esses países concorrem com o Brasil não apenas por meio de seus produtos nos mercados internacional e doméstico, mas também na atração de investimentos estrangeiros.

Por fim, revogar tais dispositivos representará um aumento sobremaneira da carga tributária não só da indústria, como também do varejo, o que certamente contribuirá ainda mais para a intensificação da crise econômica, a qual somente poderá ser superada com investimentos, estímulos ao consumo, manutenção do emprego, aumento de produtividade e maior competitividade da indústria nacional. Tudo isso aliado à segurança jurídica, e manutenção dos estímulos concedidos, pois muitas empresas se programaram para realizar seus investimentos contanto com a permanência do regime até 31 de dezembro de 2018.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Supressiva, com intuito de garantir o acesso dos brasileiros às novas tecnologias, atualizando o Brasil no que concerne ao Desenvolvimento e Avanço tecnológicos, promovendo maior competitividade no âmbito do mercado interno e externo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FERNANDO MONTEIRO



CD/15072.45935-34